



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 270715/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

**INTERESSADO:** ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

**ADVOGADO:**

**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2697/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Divergências no balanço patrimonial. Inconsistência no registro passivo atuarial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Antônio Donizeti Alegria.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 1753/2015 de 17/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
127934/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4500/2013	Regular
248883/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2889/2016	Regular com ressalvas com recomendações
230260/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1635/2017	Regular com ressalvas
203232/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4538/2016	Regular



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM<sup>1</sup>, através da Instrução 248/18 (peça 12), detectou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, atraso no envio dos dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos às peças 18 a 30.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 89/18 (peça 31), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 335/18 (peça 32), também se manifestou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, respectivamente, nas peças 19 e 20. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 248/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Mai	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

Em sede de contraditório o interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da necessidade de reabertura do sistema para

<sup>1</sup> Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correção no sistema de contabilidade em relação à quebra de sequência no processamento do diário.

O Município teve dificuldades para enviar os dados do mês de maio, por conta de problemas do mês de abril. Por isso foi necessário reabrir o mês de abril, para possibilitar o envio dos meses posteriores.

Entretanto, o chamado foi aberto apenas no dia 9 de agosto, após o vencimento do prazo para envio dos dados do mês de maio. Além disso, o interessado não apresentou justificativas satisfatórias para o atraso ocorrido nos outros meses.

Desta forma, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup> ao responsável.

Também foi detectada uma inconsistência no registro do passivo atuarial. Trata-se de diferença no valor de R\$5.570.613,34 nas provisões matemáticas previdenciárias entre o valor do laudo atuarial e o valor do balanço patrimonial.

Em sede de contraditório o interessado alegou que a inconsistência verificada no exercício de 2016 foi corrigida no ano seguinte, conforme documentos acostados nas peças processuais 22 e 28.

Desta forma, considero ressalvado este apontamento, diante da regularização em período subsequente ao da análise da prestação de contas.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 35 da Segunda Câmara realizada em 25/09/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>3</sup> e na Súmula nº 8 desta Corte, apresentei **VOTO** pela

<sup>2</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

<sup>3</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Propus aplicação ao Senhor Antônio Donizeti Alegria da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup>, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

### VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup> e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de

<sup>4</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

<sup>5</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>6</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

---

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

<sup>6</sup> “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.